



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:		
	Ano	Semestre
I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 21/2000:

Transforma a Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, EP, em Sociedade Anónima e aprova os respectivos estatutos.

Resolução nº 32/2000:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder à alienação e permuta do prédio denominado «Edifício das Finanças» situado na rua Baltazar Lopes da Silva, em São Vicente.

Resolução nº 33/2000:

Atribui a Artur Antónia Andrade uma pensão no montante de quinze mil escudos.

Resolução nº 34/2000:

Dá por finda, a comissão ordinária de serviço da Maria Rosa da Veiga Barbosa, no cargo de Presidente do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Resolução nº 35/2000:

Nomeia Fátima da Conceição de Sousa Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social escolar.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Nomeia António Gualberto do Rosário, Vice-Primeiro Ministro e Ulisses Correia e Silva, Ministro das Finanças, para exercerem respectivamente, as funções de Governador e Governador Suplente da República de Cabo Verde junto do Grupo do Banco Mundial.

Rectificações:

À Portaria nº 4/2000 e

Ao Decreto-Lei nº 20/2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de Saltos, APDS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 12/2000

Fixa o número de Despachantes Oficiais das estâncias aduaneiras do país.

Despacho Normativa:

Esclarecendo as dúvidas sobre o entendimento respeitante a veículos para transporte de mercadorias.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Portaria nº 13/2000:

Põe em circulação, selos da emissão Aldeia SOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 21/2000

de 15 de Maio

Na perspectiva de a submeter a um processo de privatização, o presente diploma transforma a Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, EP, em sociedade anónima, retirando a empresa da alçada das Bases Gerais das Empresas Públicas e submetendo-a ao regime jurídico ordenador da actividade das sociedades comerciais.

A operação institucional acima referenciada consubstanciou-se, no essencial, num fenómeno de sucessão empresarial traduzido no sub-ingresso, por parte da TACV, S.A., na titularidade do conjunto dos direitos, obrigações e posições contratuais anteriormente encaçados na TACV, EP.

Em matéria de contratos de trabalho, buscou-se garantir o quadro de direitos e obrigações anteriormente encabeçado na TACV, E.P.

Quanto aos Estatutos da nova entidade, manteve-se, no essencial, a traça caracterizadora das empresas objecto de comercialização no âmbito material dos processos de privatização.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Transformação

1. A Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, E.P., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, S.A..

2. A Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, S.A. rege-se pelo presente diploma, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, e pelos seus estatutos.

Artigo 2º

Sucessão

1. A TACV, S.A. sucede automática e globalmente à Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde. TACV, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A..

Artigo 3º

Objecto Social

A TACV, S.A. assegurará a exploração dos serviços Públicos de transporte aéreo de passageiros, carga e correio e as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, no mesmo âmbito e com os direitos e obrigações de que era titular a TACV, EP, no momento da transformação.

Artigo 4º

Capital Social

1. O capital social inicial da TACV, S.A., é de 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

2. O capital social será representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

- a) As acções do tipo A serão nominativas ou ao portador e só podem ser detidas pelo Estado, por empresas de transporte aéreo ou por agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras que incluam, pelo menos, uma empresa de transportes aéreos;
- b) As acções do tipo B serão ao portador, podendo ser detidas por pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou estrangeiras;

3. As acções do tipo A só poderão ser objecto de negócio jurídico por determinação ou com autorização do Governo.

4. Os negócios jurídicos realizados tendo por objecto acções do tipo A em violação do disposto no nº 3 deste artigo são nulos.

Artigo 5º

Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, enquanto a totalidade das acções da TACV, S.A. pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia Geral, ou seja conveniente reunir esta, bastará que o representante do Estado, dentro dos limites do mandato que lhe for concedido com poderes especiais para o acto, exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 6º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da TACV, S.A., que baixam assinados pela Ministra do Turismo Transportes e Mar, Anexo a este diploma de que fazem parte integrante.

2. Os Estatutos a que se refere o nº 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

3. A transformação efectuada nos termos do artigo 1º bem como os Estatutos agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

4. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 7º

Relatórios

1. O Conselho de Administração, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestrialmente aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 8º

Trabalhadores

1. Os trabalhadores da Empresa dos Transportes Aéreos de Cabo Verde. TACV, E.P., são titulares perante a TACV, S.A., de todos os direitos e obrigações que tiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na TACV, S.A, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tivessem permanecido em actividade naquele quadro.

3. Os trabalhadores da TACV, E.P. que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em situação de licença que não seja para estudos ou exerçam funções em comissão de serviço noutras entidades, serão notificados para que, no prazo de sessenta dias a contar da notificação, regressem à empresa, sob pena da caducidade da relação juridico-laboral.

4. A situação dos trabalhadores da TACV, EP. que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem de licença para estudos, requisitados para funções em quaisquer entidades públicas, a exercer cargos nos órgãos da sociedade ou cargos políticos em nada será prejudicada, regressando os mesmos aos seus lugares logo que findos a licença, a requisição ou o mandato.

Artigo 9º

Órgãos Sociais: Transitóriedade

Até à data da designação dos titulares dos órgãos sociais da sociedade anónima agora constituída, o exercício das competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração é atribuído aos membros do conselho de administração da TACV, EP.

Artigo 10º

Mandato

1. O mandato dos administradores designados pelo accionista Estado durará até a alienação da maioria das suas acções a um outro accionista.

2. A caducidade do mandato nos termos do número anterior, confere aos administradores o direito a uma indemnização no valor de:

- a) 30 dias de retribuição, se o mandato durar um ano;
- b) 20 dias de retribuição, por cada ano de duração do mandato, além do primeiro ano.

Artigo 11º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei nº 164/90, de 22 de Dezembro e Decreto nº 172/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 12º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Helena Semedo.

Promulgado em 12 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO

Estatutos da Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, S.A.

CAPÍTULO I

Forma, firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Forma e Firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima com a denominação social de "Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. abreviadamente TACV, S.A.

Artigo 2º

(Sede e Duração)

1. A sociedade tem sede na cidade da Praia e é por tempo indeterminado.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede para outro local do território nacional, dentro do concelho da Praia.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a exploração do transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação de serviços e a realização de operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida exploração e, ainda, exercer outras actividades conexas ou complementares do seu objecto principal.

2. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, bem como agrupamentos ou associações de empresas e, ainda, em outras formas de colaboração com terceiros, no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capital Social

Artigo 4º

(Capital inicial)

1. O capital social inicial dos TACV, S.A. é de mil milhões de escudos, dividido em quinhentas e oitenta mil acções com o valor nominal de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, através dos valores integrantes do património da sociedade.

2. Poderão adquirir acções dos TACV, SA quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções podem ser nominativas ou ao portador e revestir forma escritural.

2. As acções de que sejam titulares o Estado e demais entidade publicas bem como às acções da classe A são sempre nominativas.

3. Poderão ser emitidos títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
2. O conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.
3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.
4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

(Composição, competência e funcionamento)

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
2. Compete especialmente à assembleia geral:
 - a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
 - c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
 - e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos quando, uns e outros, sejam de valor superior a dez por cento do capital social;
 - f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
 - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
3. A cada cinquenta acções corresponde um voto em assembleia geral.
4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.
5. Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, devendo um deles ser o Estado.
6. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

(Constituição da Mesa)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 9º

(Convocação e reunião)

1. A assembleia geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou noutro, com pelo menos vinte dias de antecedência.
2. A assembleia geral reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam, pelo menos, cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e a justificação da necessidade de reunir a assembleia.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Composição, mandato e funcionamento)

1. O conselho de administração é composto por cinco administradores, eleitos pela assembleia geral, que também designa, de entre eles o presidente do conselho de administração.
2. Conjuntamente com os três administradores efectivos, a assembleia geral elege um administrador suplente, que substituirá os efectivos, nas faltas e impedimentos dos mesmos.
3. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.
4. O conselho de administração poderá, nos termos da lei comercial, nomear uma comissão executiva ou um ou mais administradores delegados.
5. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.
6. Salvo relativamente aos administradores designados pelo accionista Estado, as vagas que ocorram no conselho de administração e não possam ser preenchidas nos termos do número 2, sê-lo-ão por nomeação do próprio conselho até que, no período máximo de dois meses, em assembleia geral, se proceda à competente eleição.

Artigo 11º

(Competência)

Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e as recomendações do conselho fiscal;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;

- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Delegação de Poderes)

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.
2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 13º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Representar o conselho;
 - b) Coordenar a actividade dos membros do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
 - c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos administradores que designe.

Artigo 14º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:
 - a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de um administrador e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas de dois administradores;
 - b) Pelas assinaturas conjuntas do presidente da comissão executiva e de um membro da mesma comissão e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas conjuntas de dois membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;
 - c) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da comissão executiva e de qualquer administrador, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;
 - d) Pela assinatura do administrador delegado no âmbito dos poderes e actos ou categorias de actos que lhe forem atribuídos;
 - e) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas respectivas procurações.
2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.
3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um membro da comissão executiva.

Artigo 15º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve reunir ao menos uma vez por trimestre e, ainda, sempre que convocado pelo presidente à solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.
2. O conselho de administração não pode reunir e deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

(Composição e mandato)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.
2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, renováveis, pela assembleia geral, a qual também designa, de entre os efectivos eleitos, o presidente do conselho fiscal.

Artigo 17º

(Competência)

Ao conselho fiscal compete especialmente:

1. Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
2. Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
3. Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
4. Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:
 - a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a dez por cento do capital social;
 - b) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a dez por cento do capital social.
5. Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos estatutos.

Artigo 18º

(Reuniões)

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

(Aplicação dos lucros de exercício)

- Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:
- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
 - c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;

- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 20º

(Dissolução e Liquidação)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Maria Helena Semedo*.

Resolução nº 32/2000

de 15 de Maio

Considerando os serviços relevantes prestados a Cabo Verde em prol da cultura, pelo senhor Artur Antónia Andrade;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º a 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Julho, conjugado com o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 2º

(Objecto)

É atribuído a Artur Antónia Andrade uma pensão no montante de quinze mil escudos mensais.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 33/2000

de 15 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da comissão)

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço Maria Rosa da Veiga Barbosa, no cargo de Presidente do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 34/2000

de 15 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Fátima da Conceição de Sousa Carvalho, licenciada em História, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho

Considerando a necessidade de assegurar a recondução da representação da República de Cabo Verde junto do Grupo do Banco Mundial;

Sob proposta do Vice Primeiro Ministro;

No uso das faculdades constitucionalmente previstas nos termos das alíneas a) e i) do nº 1 do artigo 202º, conjugado com as alíneas a) e g) do artigo 206º, nomeio

António Gualberto do Rosário, Vice Primeiro Ministro e José Ulisses Correia e Silva, Ministro das Finanças, para exercerem, respectivamente, as funções de Governador e Governador Suplente da República de Cabo Verde no Grupo supra citado.

Gabinete do Primeiro Ministro, 25 de Abril de 2000.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacta a Portaria nº 4/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 14, I Série, de 6 de Abril rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se ... Mosteiros, São Filipe, São Nicolau ... Concelho da Praia

Deve ler-se:

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se ... Mosteiros, São Filipe, Brava, São Nicolau ... Concelho da Praia

Por ter saído inexacto o número do Decreto-Lei nº 20/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 13, I Série, de 3 de Maio rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Decreto-Lei nº 19/2000

Deve ler-se:

Decreto-Lei nº 20/2000

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 5 de Maio de 2000. — Pelo Secretário-Geral, *José António Semedo*.

oço
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento de Saltos, abreviadamente designada por APDS.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de Saltos, APDS.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 24 de Abril de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

oço
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/2000

de 15 de Maio

Através do artigo 1º da Portaria nº 37/92, de 20 de Julho, foi fixado o número de Despachantes Oficiais de cada uma das estâncias aduaneiras do país.

Porém, com a entrada em funcionamento das Delegações Aduaneiras do Porto Novo (Santo Antão), do Terrafal (São Nicolau) e, recentemente, com a criação da Delegação Aduaneira de Sal-Rei na Ilha da Boavista, torna-se necessário e urgente a criação de mais lugares de Despachantes Oficiais para as referidas casas fiscais.

Atendendo ao aumento do movimento da Delegação Aduaneira de Assomada, justifica-se a criação de mais um lugar de Despachante Oficial na referida casa fiscal.

Nestes termos, e prevendo-se para breve o início do funcionamento da Delegação Aduaneira de Sal-Rei, através do presente diploma, são fixados, adicionalmente aos existentes, mais quatro lugares para Despachantes Oficiais, assim distribuídas:

Delegação Aduaneira de Assomada	1
Delegação Aduaneira de Porto Novo	1
Delegação Aduaneira do Terrafal de São Nicolau ..	1
Delegação Aduaneira de Sal-Rei	1

Assim,

Visto o disposto no artigo 378º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 43199/60, de 29 de Setembro, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Diploma Orgânico do Ministério das Finanças;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma fixa o número de Despachantes Oficiais das estâncias aduaneiras do país.

Artigo 2º

Fixação

É fixado o número de Despachantes Oficiais de cada uma das estâncias aduaneiras a seguir indicadas:

Alfândega da Praia	14
Alfândega do Mindelo	8
Alfândega de Espargos	4
Delegação Aduaneira de Assomada	2
Delegação Aduaneira de São Filipe	1

Delegação Aduaneira do Porto Novo	1
Delegação Aduaneira do Tarrafal de São Nicolau ..	1
Delegação Aduaneira de Sal-Rei	1
Posto Especial de Despacho da Furna	1

Artigo 3º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 37/92, de 20 de Julho.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 31 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho Normativo

A alínea *d*) do nº 1 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, e a alínea *d*) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 42/IV/92, concedem isenção de direitos e de imposto de consumo a veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo das empresas industriais e das empresas de utilidade turística, respectivamente.

Tendo surgido dúvidas sobre o entendimento respeitante a “veículos para transporte de mercadorias”, esclareço e determino o seguinte:

1. Por “veículos de transporte de mercadorias”, entende-se, exclusivamente, os veículos classificados pela posição pautal 87.04, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou sejam, os veículos com carroçaria, aberta ou fechada, destinadas ao transporte de carga ou de mercadorias, sem cadeiras escamoteáveis ou amovíveis.
2. Para os veículos do tipo pic-up, com cabine dupla, é necessário que a capacidade de carga em peso das mercadorias seja superior a uma tonelada e haja separação física entre a parte anterior, reservada ao condutor e aos passageiros e a parte traseira destinada ao transporte de mercadorias.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 15 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 13/2000

de 15 de Maio

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte.

Artigo Único

São postos em circulação, a partir do dia 28 de Abril de 2000, selos da emissão “Aldeia SOS” com as seguintes características, quantidades e taxas:

Dimensões: 40X27,3 mm

Denteado: 12X11,5

Impressão: Offset

Peso do papel: 110g/m²

Tipo de papel: Couché

Artista: Domingos Luiza

Casa Impressora: Litografia Maia

Folhas com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 306\$50

Quantia e Taxas

100 000 50\$00

100 000 100\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, 10 de Abril de 2000. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.